



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/11/15 - ITEM: 66

PEDIDO DE REEXAME

66 TC-001687/026/12

Município: Conchas.

Prefeitos: Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin.

Exercício: 2012.

Requerente: Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: Julio César Machado e outros.

Acompanham: TC-001687/126/12 e Expedientes TC-020609/026/13 e TC-000478/009/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA de CONCHAS**, Prefeita Sra. Adriana Dearo Del Bem.

Para assim concluir, considerou impropriedades concernentes ao déficit orçamentário, descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação de encargos previdenciários sem que houvesse homologação da Receita Federal nem decisão judicial transitada em julgado e pagamento insuficiente dos precatórios judiciais.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a ex-Prefeita, Sra. Adriana Dearo Del Bem, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 240/252) pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2012 prestadas pelo Executivo Municipal.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre o déficit orçamentário, defendeu que “o pequeno desequilíbrio não pode ser entendido como prejuízo para os cofres públicos, já que, afinal, as despesas realizadas pela Administração se reverteram em serviços públicos para os munícipes. Destaque-se que os gastos realizados pelo Poder Executivo devem ser considerados indispensáveis e inadiáveis, porque voltados a atender as reivindicações da população em áreas estratégicas, como educação, transporte, saúde e saneamento”.

Relacionou processos dos exercícios de 2004 a 2009 de outras municipalidades para afirmar que “há que ser sopesado que o pequeno déficit apurado pela Fiscalização (2,97% - fl. 29) não se mostra suficiente a obstar a aprovação das contas em exame, posto que se encontre dentro do patamar aceitável por essa C. Corte”.

Quanto ao pagamento de precatórios, reafirmou que “o valor devido a título de precatórios é mesmo R\$427.010,77. E assim sendo, o recolhimento, na forma como realizado, evidencia-se correto”. Já a respeito de “supostos pagamentos de precatórios em duplicidade, a Origem provou documentalmente, na Defesa Prévia, a sua não ocorrência, haja vista que o credor em questão possui diversos precatórios e que todos vêm sendo adimplidos dentro da ordem cronológica ajustada”.

Acerca da compensação de encargos previdenciários defendeu que a postura adotada pela municipalidade encontra-se totalmente embasada não apenas em decisão judicial (medida liminar), mas principalmente na própria legislação de regência e no entendimento externado pelo fisco. Observou, ainda, que as medidas tomadas pela Administração “não foram questionadas pelo INSS, tanto que a Municipalidade vem ostentando durante todo esse período o competente CRP”.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 255/256 e 257/261), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 262), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois a Requerente não conseguiu afastar os óbices que comprometeram as contas prestadas.

1.4 O d. Ministério Público de Contas (fls. 263/264) não dissentiu dos pré-opinantes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço.**

3. VOTO DE MÉRITO

As bem lançadas razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer combatido.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, considero que as alegações que embasaram o Pedido de Reexame oferecido pela Sra. Adriana Dearo Del Bem, ex-Prefeita de **CONCHAS**, não foram aptas a afastar os óbices concernentes ao déficit orçamentário, compensações temerárias de contribuições previdenciárias, insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais devidos sob o regime especial e o não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a iliquidez de R\$467.705,63, em 30-04-12, aumentou para R\$755.772,03, em 31-12-12.

Não foram tomadas efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”* (art. 1º, § 1º).

Consoante as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de *“sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública”.*²

Referentemente à compensação de encargos sociais previdenciários, reafirmo o já consignado nos elementos de convicção da Decisão recorrida, de que *“importa em risco de condenação futura ao pagamento das contribuições, com incidência de acréscimos legais, o que elevaria a dívida de longo prazo. Evidente que, havendo direito aos créditos por recolhimentos anteriores indevidos, o Município poderá exercer seu direito de compensar. Aliás, nada impede que seus próprios servidores estudem a situação e requeiram a compensação. Ocorre que, no caso, antecipou-se uma possível decisão administrativa favorável, já que não há homologação da Receita Federal do Brasil, tampouco decisão judicial transitada em julgado autorizando o procedimento, como exige o artigo 170-A do Código Tributário Nacional; logo, a Municipalidade assumiu o risco de uma compensação incerta, o que não é recomendável.”*

Ressalte-se que a decisão de primeiro grau foi proferida em total sintonia com os julgados do E. Plenário deste Tribunal, como são exemplos os processos TC-002637/026/10, TC-001486/026/11, TC-001344/026/11, TC-001024/026/11, TC-001845/026/12, TC-000963/026/11, TC-001371/026/11, TC-001765/026/12, TC-001748/026/12, TC-001749/026/12, TC-001462/026/12, TC-001453/026/11, entre outros.

E, quanto ao valor devido para pagamento de precatórios judiciais, a Assessoria Técnica assinalou que não prevalecem as alegações da Recorrente, pois *“no cálculo da Origem não foi abarcada a parcela devida do mapa de precatório do período de 02-07-10 a 01-07-11 (fl. 43 do relatório da Fiscalização)”*.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **CONCHAS**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal, TCESP, 2ª ed., p. 50.